



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CURITIBA, PARANÁ.**

PROCESSO

0022487-67.2023.8.16.0185



00224876720238160185

BANCO SAFRA S.A., devidamente qualificado nos autos da Ação de Recuperação Judicial movida pela empresa **TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA DE CARAVAGGIO LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, consoante a precisão do art. 55 da Lei 11.101/05, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, pelos fundamentos a seguir expostos:

DA OBJEÇÃO

Prima facie, BANCO SAFRA S.A. na qualidade de credor da empresa recuperanda, vem com a presente objeção requerer a designação da assembleia geral de credores, pois discorda do plano de recuperação apresentado, uma vez que o mesmo viola vários dispositivos da Lei 11.101/2005, cuja viabilidade prática mostra-se questionável.

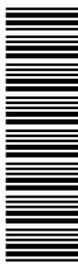
DAS ILEGALIDADES PRESENTES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme dispõe o art. 53, I, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o plano de recuperação deverá conter uma discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados.

A finalidade da Lei 11.101/05 é possibilitar a recuperação das empresas que estejam passando por uma crise econômica financeira passageira.

1036628-RJ-ITAÚ
LCARVALHO

[a.processo]





No entanto, no plano de recuperação apresentado pela Empresa Recuperanda, as justificativas lançadas deixam claro que os problemas por ela enfrentados são mais graves que uma simples crise financeira, estando a mesma em estado pré-falimentar.

Por outro lado, o plano de recuperação judicial ofertado não expôs de forma clara e específica como a empresa conseguirá superar a crise e como fará para honrar os pagamentos propostos aos credores.

Assim, a Recuperanda não logrou êxito em cumprir o disposto no inciso II do art. 53 da LRF, sendo o plano apresentado insubsistente sob o ponto de vista econômico e financeiro.

Para superar a crise que atravessa, a empresa propõe realizar o pagamento da classe III, da seguinte forma:

CARÊNCIA: o plano prevê uma carência de 60 (sessenta) meses para o início dos pagamentos, a contar da Homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia-Geral de Credores.

Muito embora o artigo 50 da Lei de Recuperações Judiciais permita a “concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas” sem estabelecer um prazo máximo para a concessão de moratória às empresas Recuperandas, não significa que seja aceitável a estipulação de carências e prazos excessivamente longos, por violação aos princípios que regem a recuperação judicial, acentuando ainda mais os prejuízos dos credores.

A previsão de carência da forma como foi apresentada é manifestamente ilegal e, por consequência, nula, uma vez que impossibilitará ao Judiciário a fiscalização do plano, isto é, após o decurso do prazo do art. 61 da LRF, que convola a recuperação judicial em falência, no caso de descumprimento das obrigações assumidas, tornando tal previsão legal inócua.





DESÁGIO: A previsão é do deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor nominal previsto na Lista de Credores.

PRAZO DE PAGAMENTO: A forma de pagamento ocorrerá em 180 (cento e oitenta) meses para pagamento em parcelas mensais e sucessivas de igual valor.

O deságio indicado se mostra claramente excessivo e, somado à forma de pagamento se consubstancia em verdadeiro perdão da dívida. Tal proposta demonstra, na verdade, a inviabilidade econômica da empresa e, neste sentido, já se manifestou o TJ/SP no julgamento do AI nº 0168318-63.2011.8.26.0000.

Na conciliação de meios recuperatórios, dilatatórios e remissórios, deve-se observar certa equação que não imponha aos credores sacrifício superior àquele a que servirá para a preservação da empresa em recuperação.

Deste modo, este credor posiciona-se de forma contrária à concessão do deságio no percentual desejado e a forma de pagamento a se perder de vista.

Quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA e juros, deve ser reconhecida a necessidade de aplicação, no mínimo, dos chamados “juros legais”, previstos pelo art. 406 do Código Civil, que ao remeter ao artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, estabelece a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Portanto, a ausência de juros não é benéfica para os credores, assim como a correção pela taxa TR não reflete o custo do dinheiro no mercado financeiro, pois os índices de correção devem ser aplicados de forma a refletir, no mínimo, a variação da inflação do período e sequer presta à remuneração do capital devendo ser considerada cláusula inválida.





EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS

O plano apresentado pela Recuperanda prevê o seguinte:

2.3. Novação. O Plano, observado o disposto no art. 61 da LRF, opera com novação de todos os **Créditos Sujeitos ao Plano**, que serão pagos pela CARAVAGGIO nos prazos e formas aqui estabelecidos, para cada **Classe de Credores Sujeitos ao Plano**, ainda que os contratos que deram origem aos respectivos **Créditos** disponham de maneira diferente.

2.3.1. Com a **Novação** operada pelo **Plano**, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipótese de vencimento antecipado, multas, bem como quaisquer outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste **Plano** deixam de ser aplicáveis, de acordo com a LRF.

Convém firmar, a princípio, que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Qualquer extensão da novação em relação aos coobrigados com a eventual e conseqüente liberação de garantias pessoais, sem a ressalva da sua aplicação única e exclusivamente àqueles credores que assim expressamente anuírem afronta a determinação contida no artigo 59 da LRF, devendo ser considerada ilegal, tanto é assim, que em razão de interpretações divergentes acerca do assunto, objetivando uniformizar a jurisprudência, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 581, segundo a qual “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real e fidejussória”.

Além do mais, qualquer extensão da novação das dívidas se não há previsão na Lei 11.101/05, aos seus sócios, coobrigados, avalistas e demais garantidores somente ocorrerá com a quitação das obrigações assumidas de forma integral. Quando cumpridos todos os termos dos contratos originalmente pactuados, ressaltando seu direito de exigir seus créditos de todos os mencionados neste item,





de acordo com os termos contratados e por todas as formas prescritas no direito. Ora, se o patrimônio da Recuperanda não se mistura com o das demais pessoas citadas, além do fato que a referida Lei não introduziu essas figuras no seu escopo, resta evidente a manobra da empresa para tentar agraciar essas pessoas com as benesses concedidas pela citada lei.

DA LIVRE ALIENAÇÃO DE ATIVOS - CRIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPIS

O plano de recuperação judicial prevê o seguinte:

- i. Alienação de ativos, inclusive como UPI's (Unidades Produtivas Isoladas), de acordo com o Laudo de Avaliação de Ativos integrante do Anexo III.**

A utilidade do emprego desse tipo de operação como mecanismo de recuperação judicial decorre da possibilidade de segregação da atividade empresarial e seus ativos tangíveis e intangíveis em uma nova entidade, que acaba sendo blindada, permitindo o sucesso do processo de reorganização da empresa. Contudo, é de se indagar: seria possível estabelecer uma previsão genérica de alienação de ativos e UPIS no plano de recuperação judicial? A resposta deve ser negativa, vez que são justamente os ativos da recuperanda que constituem a garantia para satisfação de seus créditos no caso de inadimplemento do plano de recuperação ou de quebra da sociedade.

A proposta feita aos credores não pode ser vaga, pelo contrário, deve garantir a transparência necessária a uma análise ampla e detalhada pelos credores que assim o desejarem fazer.

De modo contrário, será nula.





ALTERAÇÃO/MODIFICAÇÃO DO PLANO A QUALQUER TEMPO

O plano também prevê:

9.5. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela CARAVAGGIO ou pelos Credores Sujeitos ao Plano a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano e enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, mediante convocação de competente Assembleia-Geral de Credores, na forma da lei e do entendimento jurisprudencial dominante.

Ora, Excelência, se a recuperanda não conseguir cumprir seu plano de recuperação na forma e prazos por ela mesma propostos, tal fato demonstrará que a empresa não é viável economicamente e que se encontra em verdadeiro estado de falência.

Desta forma, caso haja eventual descumprimento ou alteração das obrigações assumidas no plano a lei deve ser aplicada em seus termos.

Segundo o artigo 73, IV, da Lei 11.101/2005: "O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art.61 desta lei".

Portanto, referida cláusula é nula de pleno direito.

DAS PROJEÇÕES FINANCEIRAS

O plano de recuperação não comprova de maneira objetiva, concreta, sua viabilidade econômica.

O que se percebe é que a recuperanda transmite aos credores todos os ônus da recuperação judicial, não demonstrando que o procedimento





recuperacional gerará os benefícios sociais reflexos decorrentes do efetivo exercício da atividade econômica.

Na verdade, não se verifica estratégias realmente efetivas para superar a crise vivenciada.

Desta forma, não restou demonstrado que as projeções apresentadas foram realizadas de modo compatível com a realidade atual da empresa, com medidas pormenorizadas como deve ser.

Portanto, é cediço que os aspectos da viabilidade econômica e as condições de pagamento previstas no plano serão deliberadas em assembleia-geral de credores. Entretanto, o Juízo tem o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprovelem pontos que estejam em desacordo com as normas legais.

DOS PEDIDOS

Desta forma, diante da discordância deste credor quanto ao plano apresentado, protesta pela designação de data para realização da Assembleia Geral de Credores, momento em que poderão optar pela viabilidade ou não do plano de recuperação, nos termos dos arts. 55 e 56 da Lei 11.101/05.

Ademais, requer que todas as intimações referentes a este processo sejam publicadas exclusivamente em nome do advogado **DR. PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, OAB/SP nº 23.134, sob pena de nulidade.**

Termos em que, pede deferimento.

Bebedouro/SP, 17 de janeiro de 2024





DR. PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
OAB/SP N° 23.134

DR. DANIEL DE SOUZA
OAB/SP N° 150.587

DRA. LARISSA C. FERREIRA MESSIAS
OAB/SP N° 289.357

DRA. CLICIA DO N. VECCHINI
OAB/SP N° 304.688

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJKM GP37X TYQ3W 3BDU3

